

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS**

**PERÍCIA CONTÁBIL: UMA ANÁLISE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO
INSTRUMENTO NA APURAÇÃO DE PROVISÕES E PASSIVOS
CONTINGENTES NOS TERMOS DO CPC 25**

GUILHERME CERVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Profa. Dra. Maria de Lurdes Furno da Silva.

Porto Alegre

2016

Perícia Contábil: Uma análise de sua utilização como instrumento na apuração de provisões e passivos contingentes nos termos do CPC 25¹

Guilherme Cerva^{2*}

Maria de Lurdes Furno da Silva^{3*}

RESUMO

As empresas estão sujeitas a riscos que implicam em prejuízos de ordem patrimonial, especialmente aqueles oriundos de ações judiciais, que frequentemente resultam em desembolso de recursos em períodos distintos da situação geradora da contingência. Nesse sentido, destacam-se as Instituições Financeiras, as quais possuem um relevante contencioso de processos judiciais, sobretudo ações no âmbito cível que visam revisar contratos bancários. E no caso dos passivos contingentes, quantificação e registro das respectivas provisões, regula a matéria o Pronunciamento Contábil 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, o qual faculta a utilização de relatórios de Peritos independentes, especialistas nas respectivas matérias, para o cumprimento de tais diretrizes, incluindo-se o Perito Contador. Este trabalho tem o intuito de evidenciar a contribuição significativa que o Perito Contador proporciona para a quantificação de provisões e passivos contingentes em atenção ao disposto no CPC 25, visando apuração da melhor estimativa, valendo-se das situações vivenciadas pelas Instituições Financeiras, em contraponto a metodologias alternativas carentes do embasamento técnico. Mediante um estudo de caso ficou evidenciado o diferencial da utilização da perícia contábil na quantificação de provisões e contingências em atendimento às disposições do CPC 25, originadas de processos judiciais do âmbito cível movidos contra Bancos Comerciais visando discutir contratos, uma vez que entre as estimativas apresentadas, o critério cujo valor mais se aproximou ao do desembolso real oriundo da condenação

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no primeiro semestre de 2016, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Graduando do curso de Ciências Contábeis da UFRGS. guilhermecerva10@gmail.com

³ Orientadora: Doutora em Economia, Mestre em Controladoria, Especialista em Auditoria e Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora Adjunta do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). lurdes.furno@ufrgs.br

apurada nos termos das decisões judiciais definitivas, foi o calculado pelo Perito Contábil especializado na matéria, contratado pelo Banco para essa finalidade, valendo-se da faculdade estabelecida no CPC 25.

Palavras-Chave: Perícia Contábil Cível, Provisões, Instituições Financeiras, Passivos Contingentes, CPC 25.

Forensic Accounting Expertise: an analysis of its use as a tool in calculation of provisions and contingent liabilities in accordance with CPC 25

ABSTRACT

Companies are subject to risks involving patrimonial losses, especially those from lawsuits, often implicating disbursement of funds in different generating contingency situation periods. On this issue, stand out the financial institutions, that have a significant judicial litigation amount, especially in civil actions in order to review bank credit contracts. In the case of contingent liabilities, measurement and registration of the respective provisions, regulates the matter Accounting Pronouncement 25, issued by the Accounting Pronouncements Committee, which provides the use of independent experts reports to meet these determinations, including the Accountant Expert. This academic work aims to highlight the significant contribution that the Accountant Forensic Expert provides for quantification of provisions and contingent liabilities pursuant to the terms of CPC 25, on try to achieve the best estimate, based on the situations experienced by financial institutions, in counterpoint with inconsistent alternative methodologies, that do not have the proper technical background. Through a case study has been established the differential use of accounting expertise in the quantification of provisions and contingencies in compliance with the terms of CPC 25, derived from lawsuits in the civil context filed against commercial banks in order to discuss contracts, since between the estimates presented, the criterion whose value was closer to the actual disbursement in accordance with the final judicial decisions, was the calculated by the specialized accounting expert on the subject, hired by the Bank for this purpose, making use of the disposition in CPC 25 at the subject.

Keywords: Civil Accounting Expertise, Provisions, Financial Institutions, Contingent Liabilities, CPC 25.

1 INTRODUÇÃO

De uma forma geral, as empresas, em decorrência das atividades praticadas cotidianamente no alcance de seus objetivos, estão sujeitas a riscos, mais precisamente, a situações que implicam em prejuízos de ordem patrimonial. Entre tais riscos, está o de serem submetidas a ações judiciais, nas esferas trabalhista, cível, ou fiscal, frequentemente implicando tais situações em desembolso de recursos em períodos distintos da situação geradora da respectiva contingência. E no Brasil, a propósito, compõem a lista de empresas mais processadas judicialmente, as Instituições Financeiras.

A ciência contábil, que tem por objeto o patrimônio, preceitua o registro de circunstâncias como as mencionadas. Isto se dá em observância ao próprio regime contábil da competência, o qual visa refletir de forma atualizada, no momento da elaboração das demonstrações financeiras, a real situação patrimonial da entidade. Sobre o assunto, expõe Ribeiro (2012, p. 10) que, no regime contábil de competência “os efeitos das transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (e não quando caixa ou outros recursos financeiros são recebidos ou pagos) e são lançados nos registros contábeis e reportados nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem”. Nesse sentido, o reconhecimento contábil dos fatos atrelados a riscos de ações judiciais implica na quantificação e contabilização de provisões, bem como identificação de contingências, e engloba procedimento complexo, na medida em que é inerente um caráter subjetivo em relação à representatividade monetária e até mesmo quanto às probabilidades de efetivamente se concretizarem como passivos tais riscos.

De um ponto de vista lógico, essa subjetividade é temerária, sobretudo pelo risco da prática contábil conhecida como Gerenciamento de Resultados, sem se falar da própria imprecisão, às vezes desnecessária, que certas estimativas podem apresentar, por não serem apuradas mediante a melhor alternativa disponível, prejudicando a boa condução dos interesses empresariais e influenciando todo um sistema financeiro, como o mercado de capitais.

Por isso, no Brasil, disciplina a matéria a respeito da contabilização de provisões, passivos e ativos contingentes, o CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis

(CPC, 2009), em atenção às normas contábeis do *Internacional Financial Reporting Standards* (IFRS). O aludido pronunciamento, além de dispor acerca de critérios para reconhecimento, base de mensuração, e divulgação nas demonstrações financeiras das provisões, e de passivos e ativos contingentes de uma forma geral, faculta, em segundo plano, a utilização de relatórios de peritos independentes à finalidade de quantificar tais provisões e contingências.

Entretanto, a respeito da atuação da figura do perito contador, em vasta consulta feita em artigos relacionados ao tema, verificou-se que geralmente se aborda sobre sua função no próprio processo judicial, na condição de perito judicial nomeado pelo Juiz de Direito com o objetivo de auxiliar sobre questões técnicas específicas, ou ainda como assistente técnico contratado pelas partes litigantes (BLEI, SANTIN, 2008; TRAVASSOS, ANDRADE, 2009; SANTANA, 1999, REALI DA SILVA, 2011). Ou seja, não obstante facultado no CPC 25 a utilização de relatórios de peritos independentes na quantificação dessas provisões e contingências contábeis, da busca que se realizou a respeito de artigos sobre o tema, verificou-se escassez de estudos sobre a utilização da perícia contábil, na figura do perito contador, nesse respeito.

Diante do exposto, a questão que motiva esta pesquisa é: ***Qual o diferencial da utilização da Perícia Contábil como instrumento para quantificação de provisões e passivos contingentes, em observância ao CPC 25, originadas de processos judiciais do âmbito cível movidos por pessoas físicas ou jurídicas contra Bancos Comerciais?***

Para responder à questão formulada, o objetivo principal deste estudo é demonstrar o diferencial da utilização da perícia contábil na quantificação de provisões e contingências em atendimento às disposições do CPC 25, originadas de processos judiciais do âmbito cível movidos por pessoas físicas ou jurídicas visando discutir contratos contra Bancos Comerciais, em contraponto a métodos alternativos de natureza subjetiva e sem embasamento técnico.

E para o alcance de tal finalidade, o trabalho subdividiu-se em quatro seções, além desta introdução. Na seção 2 é feita contextualização do ambiente no qual estão inseridas as Instituições Financeiras comerciais e produtos que por tais Instituições são ofertados, bem como a identificação dos principais fatores de risco que podem gerar contingências e necessidade de contabilização de provisões em ações judiciais no âmbito cível. Na seção 3 é apresentada a metodologia utilizada, seguida da seção 4 que apresenta o estudo de um caso prático que originou ação judicial e a necessidade de avaliação do risco envolvido, incluindo a verificação no contexto estudado, com base no CPC 25, dos critérios que devem nortear o

reconhecimento e/ou contabilização de contingências e provisões. Ainda na referida seção 4, é realizada a demonstração comparativa dos resultados da utilização da perícia contábil especializada na matéria como meio de realizar a apuração preconizada no CPC 25, em contraponto a métodos alternativos, mediante a observação dos dados do caso prático. Por fim, são apresentadas as considerações finais com a indicação de que as estimativas que mais se aproximaram dos valores efetivamente desembolsados foram aquelas preparadas pelo perito contábil contratado pela instituição financeira que sofreu o processo.

A relevância da presente pesquisa deve-se não apenas a escassez de estudos sob esse enfoque, mas também ao fato concernente à recente modernização da contabilidade no Brasil, em decorrência da convergência aos padrões contábeis internacionais. Isto porque propõe este trabalho demonstrar através de uma situação prática os efeitos da utilização de determinada técnica já existente para atender uma necessidade emergente, como as de caráter mais complexo, por assim dizer, englobadas no CPC 25, que afetam diretamente a situação patrimonial das empresas brasileiras, e conseqüentemente um inteiro sistema, como o mercado de capitais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A presente seção abordará o contexto de atuação dos Bancos Comerciais, notadamente os produtos por tais são oferecidos no mercado, e os riscos deles advindos, consubstanciados de ações judiciais que visam discutir contratos bancários. A respeito de tais riscos, à luz das normas contábeis vigentes, em especial o CPC 25 em pauta nesse estudo, se analisará acerca do tratamento contábil que devem receber e critérios de mensuração, como segue dos subtópicos a seguir.

2.1 BANCOS COMERCIAIS

A respeito dos Bancos Comerciais, segundo Fortuna (2008, p. 28), tem por objetivo principal proporcionar recursos para o financiamento do comércio, indústria, empresas prestadoras de serviços e pessoas físicas. Tal objetivo é atendido mediante diversas transações e produtos disponibilizados pelos Bancos Comerciais, como operações de desconto de títulos (cheques e duplicatas, por exemplo), abertura de crédito rotativo em conta corrente ou de crédito fixo, contratos especiais de câmbio, crédito rural e comercial, dentre outras.

Tais recursos disponibilizados no mercado financeiro pelos Bancos na figura dos produtos mencionados, na condição de agente intermediário, são captados no próprio mercado, dos chamados *superavitários*, investidores esses que são remunerados pela figura dos juros. Da mesma forma, quando do repasse dos recursos captados na figura de operações de crédito aos *deficitários*, os Bancos são remunerados pela figura dos juros. Nesse sentido, de acordo com Calvalcante, Misumi e Rudge (2009, p. 35), “a instituição financeira é a empresa intermediária entre aqueles que têm recursos financeiros disponíveis (doadores finais de recursos) e aqueles que necessitam de recursos financeiros (tomadores finais de recursos)”. Também, para Fortuna (2008, p. 28), os Bancos são “intermediários financeiros que recebem recursos de quem tem e os distribuem através do crédito seletivo a quem necessita de recursos, naturalmente criando moeda através do efeito multiplicador do crédito”. Nesse contexto, as Instituições Financeiras tem função essencial no desenvolvimento da economia.

Naturalmente, as Instituições Financeiras estão sujeitas às condições macroeconômicas do País, oriundas de políticas governamentais, o que reflete diretamente nas taxas de juros pagas aos investidores e cobradas dos devedores. Conforme Fortuna (2008), são quatro as políticas governamentais, a saber: Política monetária, política fiscal, política cambial e política de rendas.

A respeito da política monetária, Fortuna (2008, p. 49) define como “o controle da oferta da moeda e das taxas de juros de curto prazo que garanta a liquidez ideal de cada momento econômico”. O executor dessas políticas é o Banco Central do Brasil (BACEN), ao passo que o Comitê de Política Monetária (COPOM), instituído em 20/06/1996, é o responsável pelo estabelecimento das diretrizes e definição da taxa de juros básica da economia (taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia). Portanto, como já é possível observar, em decorrência desta e das outras políticas citadas, as taxas de juros praticadas pelos Bancos, assim como as tarifas dos serviços prestados, são o reflexo da política econômica governamental brasileira.

Aliás, a respeito da condição recente da taxa de juros brasileira, Sorima Neto (2014) a define como a maior do mundo e ainda destaca o que segue:

Enquanto a Selic subiu 3,75 pontos percentuais (de 7,25% ao ano para 11%), de abril de 2013, quando o BC iniciou o ciclo de aperto monetário, até abril passado, os juros ao consumidor subiram 14,39 pontos percentuais, quase quatro vezes mais, no mesmo período. O cálculo é do diretor da Associação Nacional dos Executivos de Finanças (Anefac), Miguel Ribeiro de Oliveira. Segundo Ribeiro de Oliveira, em seis modalidades de crédito (juros do comércio, cartão de crédito, cheque especial,

financiamento de automóveis, empréstimo pessoal em bancos e financeiras), a taxa média de juro subiu de 87,97% para 102,36% ao ano.

— Houve um descolamento da alta do juro ao consumidor das elevações na Selic. Quando o BC começou a elevar os juros, os bancos, as financeiras e o comércio acompanharam o ritmo. Mas com a piora da economia, da perspectiva de aumento da inadimplência, da alta da inflação, os juros na ponta do consumidor passaram a subir num ritmo mais forte — diz Miguel Ribeiro de Oliveira.

Mesmo nas reuniões em que o Copom não elevou os juros (maio e julho), as taxas ao consumidor continuaram subindo.

— Os bancos fazem financiamentos em 24, 36 meses. A piora nas expectativas faz com as instituições cobrem juros mais altos como forma de se precaver contra o aumento da inadimplência — diz Ribeiro de Oliveira.

Nesses termos, não é de surpreender que o Judiciário esteja abarrotado de ações judiciais contra Instituições Financeiras visando discutir encargos de contratos bancários, a exemplo das ações revisionais, de consignação em pagamento e de prestação de contas, até porque respaldadas em controvérsias legais existentes no ordenamento jurídico Pátrio. Para melhor compreensão a respeito dos riscos que essas ações judiciais representam ao patrimônio dos Bancos, no subtópico a seguir apresentar-se-á a definição dos encargos existentes em contratos bancários e as controvérsias legais e jurisprudenciais existentes inerentes a tais.

2.2 CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO

Primeiramente, é de se destacar que os contratos de crédito bancário, de uma forma geral, são chamados de “contratos de adesão”. Nesse respeito, Zanna (2008, p. 25) define que

O contrato de crédito bancário é do tipo “contrato padrão” ou, segundo o pensamento de muitos advogados, um “contrato de adesão”, ou seja: os termos contratuais já estão definidos em formulário pré-impresso com campos em branco, cujo preenchimento ocorre no ato da contratação. Geralmente, os campos objeto de negociação são: valor do mútuo; data de vencimento; nome do devedor/contratante; endereço; CNPJ ou CPF; encargos da operação do tipo: taxa de juros pré-fixados ou pós-fixados, taxa nominal e efetiva; prestações mensais ou com outros prazos; fixação do indexador monetário (atualização monetária do saldo devedor e das prestações), data do débito em conta corrente dos encargos; taxas no caso de repactuação; tarifas para a prestação de serviços como “tarifa de abertura de crédito” e assemelhadas e outras eventuais taxas ou tarifas.

Evidentemente, cada tipo de operação de crédito, do ponto de vista técnico, apresenta certas diferenças entre si quanto à forma de operacionalização, sobretudo em relação aos

sistemas de amortização e prazos. Porém, é certo que os Bancos são remunerados nas operações de crédito ativas pela figura dos “Juros”. Zanna (2008, p. 27) coloca de forma pragmática sua definição nesse sentido, a saber, de que “a taxa de juros é um preço que o tomador de um empréstimo paga quando adquire uma mercadoria chamada dinheiro”. Na mesma esteira, Dal Zot (2008, p. 25) aduz que o juro “é o preço pelo aluguel, ou empréstimo, do dinheiro”.

Os juros, contudo, recebem diferentes classificações, nos termos do que explica Dal Zot (2008, p. 25): “Os juros podem ser classificados segundo diferentes características: quanto à capitalização dos juros (simples ou capitalizados); quanto à natureza da remuneração (compensatórios ou moratórios); quanto à incorporação da inflação (nominais ou reais).” Ou seja, os juros são classificados, quanto à sua natureza, em *compensatórios* (remuneratórios) ou *moratórios*; quanto à sua exigibilidade em *juros simples* ou *juros capitalizados* (compostos), e, por fim, quanto à sua composição, entre *reais* (aqueles que contemplam em sua composição a expectativa de inflação) ou *nominais*.

Segundo a praxe bancária, nas operações mais comuns dos Bancos comerciais, tais como cheque especial e empréstimos parcelados, os encargos devidos por força dos empréstimos concedidos são calculados pela taxa de juros remuneratórios de forma mensalmente capitalizada, prevendo-se ainda, para o caso de inadimplência, isto é, a título de encargos moratórios, a cobrança de juros de mora à taxa legal (1,00% ao mês), multa moratória, e Comissão de Permanência, de forma cumulada a partir dos dias de atraso. Do ponto de vista matemático, quaisquer alterações feitas nos critérios de cálculo do saldo devedor, a exemplo dos acima mencionados, implicarão em diferenças favoráveis ao mutuário, as quais, considerando-se os pagamentos havidos, podem implicar em substancial redução da dívida ou até mesmo em quantias efetivamente pagas em excesso, que poderiam caracterizar o pleito de restituição contra a Instituição Financeira.

Nesse sentido, Zanna (2008, p. 47) destaca que a “aplicação de taxas de juros adotadas pelas instituições financeiras, tanto os remuneratórios quanto os moratórios, bem como os regimes de capitalização contratados, têm sido matéria de muita discussão em nossos tribunais”. De fato, a mencionada controvérsia nos tribunais brasileiros acerca da matéria é originada do complexo ordenamento jurídico vigente. Nesse contexto, veja-se do subtópico a seguir exemplos dessas controvérsias, mais precisamente em relação aos três principais fatores de risco para os Bancos em ações judiciais dessa natureza, isto é, taxas de juros remuneratórios, regimes de capitalização e encargos moratórios.

2.3 CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS SOBRE CONTRATOS BANCÁRIOS

No ordenamento jurídico brasileiro, regulava basicamente a matéria a respeito dos juros o Decreto nº. 22.626, de 07 de Abril de 1933, a chamada “Lei da Usura” (BRASIL, 1933). A respeito do percentual que poderia ser avençado em contratos a título de juros, no artigo 1º do mencionado decreto, restou estipulado que “É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.”

A “taxa legal” a que se refere o artigo à época era de 6,00% ao ano, de maneira que, da interpretação de sua redação, extrai-se que o teto máximo para os juros seria de 12,00% ao ano. Todavia, com amparo na “lei da reforma bancária”, nº. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), formou-se entendimento jurisprudencial nos Tribunais Superiores do País no sentido de que a lei da usura não é auto-aplicável em contratos bancários (REsp 1061530 / RS). A propósito, após o julgamento de recursos de natureza repetitiva, foram convenionadas súmulas sobre o tema, como as súmulas 382 e 283 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a seguir transcritas

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382)

As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Súmula 283)

De qualquer forma, como maneira de convencionar um balizador a evitar abusos nas taxas de juros praticadas pelos Bancos, foi concebido o entendimento jurisprudencial de comparar os juros contratados com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN (divulgação estatística feita com base em taxas de juros praticadas pelos Bancos para as respectivas modalidades de crédito), deferindo-se pelo Julgador eventual limitação caso constatada a abusividade alegada no percentual do contrato, ou ainda quando ausente a estipulação do percentual no instrumento (REsp 1112879 / PR).

Já em relação à capitalização de juros (juros compostos), a controvérsia é ainda maior. O artigo 4º do Decreto 22.626 (BRASIL, 1933) estipulava que “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”.

Todavia, a Medida Provisória nº. 1963-17/2000, de 31/03/2000, inúmeras vezes reeditadas, passou a autorizar a capitalização mensal de juros em contratos bancários, desde que expressamente pactuada (BRASIL, 2000). Nesse ponto, já é possível imaginar o volume infundável de processos judiciais nos quais as Instituições Financeiras saíram perdedoras

quanto à prática de capitalizar juros mensalmente, em maior grau nos contratos firmados antes de 31/03/2000 e em grau ainda bastante elevado a partir de 31/03/2000, quando não comprovada nos autos do respectivo processo a contratação expressa do respectivo encargo (REsp 973827 / RS).

No tocante aos encargos de mora, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, igualmente não é encarada como correta a praxe bancária de cobrar, para o caso de inadimplência, comissão de permanência de forma cumulada com juros de mora e multa. Nesse sentido, foi convenciona a súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dispondo que “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Em suma, no âmbito cível, o maior risco em termos de contingências das Instituições Financeiras são derivados de ações judiciais que visam contestar contratos bancários, em especial os três aspectos acima destacados: juros remuneratórios, regimes de capitalização e encargos de mora. Seja pelo volume, seja pela relevância individual de cada uma dessas demandas judiciais, nos termos do CPC 25 tais contingências devem ser apuradas, e provisionados os valores quando for o caso, nos termos do que será abordado no tópico a seguir.

2.4 CPC 25 E A PERÍCIA CONTÁBIL

Primeiramente, imprescindível diferenciar “provisões” em relação aos “passivos contingentes”. Segundo Martins et al (2013, p. 401), “as provisões podem ser distinguidas de outros passivos quando há incertezas sobre os prazos e valores que serão desembolsados ou exigidos para sua liquidação”. Conforme o Pronunciamento 25 do CPC, três condições devem se realizar para o efeito de se constituir a provisão: 1) ser uma obrigação presente resultante de um evento passado; 2) ser provável o desembolso de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidação da obrigação e 3) ser possível uma estimava confiável do valor da obrigação.

Por outro lado, quanto ao passivo contingente, MARTINS et al (2013, p. 402) descreve que “caracteriza-se por uma saída de recursos possível, mas não provável. A entidade não reconhece um passivo contingente, sendo necessária apenas a sua divulgação em notas explicativas”. De qualquer forma, a avaliação dos passivos contingentes é

imprescindível, tendo em vista que, repentinamente, sua condição pode mudar de desembolso “possível” para “provável”, como coloca MARTINS et al (2013), dando ensejo ao reconhecimento de uma provisão.

Para efeitos de atendimento das condições supracitadas, o CPC 25 prevê a possibilidade de utilização de peritos, isto é, de *experts* das respectivas matérias, que possam emitir relatórios técnicos. Nesse sentido inclusive destaca MARTINS et al (2013, p. 401) que “quando as evidências não forem tão claras, pode-se recorrer, como no caso de processos judiciais, a opinião de peritos”. Sobre a perícia de uma forma geral, MAGALHÃES et al (2008, p. 4) conceitua que

Pode ser entendida como qualquer trabalho de natureza específica, cujo rigor na execução seja profundo. Dessa maneira, pode haver perícia em qualquer área científica ou até em determinadas situações empíricas. Por outro lado, a natureza do processo é que a classificará, podendo ser de origem judicial, extrajudicial, administrativa ou operacional. Quanto à natureza dos fatos que a ensejam, pode ser classificada como criminal, contábil, médica, trabalhista, etc.

No caso da presente pesquisa, esse recurso do instrumento pericial contábil, mais precisamente, a perícia contábil em matéria financeira, pode ser utilizado na busca da melhor estimativa possível, haja vista que a apuração dos valores das contingências e provisões em processos judiciais cíveis contra Instituições Financeiras envolve, via de regra, a feitura de cálculos financeiros complexos.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada neste estudo é classificada quanto aos seguintes aspectos: (a) pela forma de abordagem do problema, (b) de acordo com seus objetivos, (c) com base nos procedimentos técnicos utilizados.

No que diz respeito à forma de abordagem do problema, a pesquisa é de natureza qualitativa. Segundo Oliveira (2011, p. 82), “estudos com metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de suas variáveis entre si e com o todo”. Quer dizer, a pesquisa propõe demonstrar a relevância e características do fato estudado, sem o emprego de expedientes estatísticos.

Em relação aos objetivos, o procedimento aplicado é o de pesquisa descritiva. Conforme Cervo e Brevian (1996, p. 49), “a pesquisa descritiva procura descobrir, com a precisão possível, a frequência com que um fenômeno ocorre, sua relação e conexão, com os

outros, sua natureza e características, correlacionando fatos ou fenômenos sem manipulá-los”. Ou seja, a pesquisa pautou-se na questão de examinar o fenômeno e suas características, isto é, da utilização do instrumento pericial contábil para dar suporte ao processo de apuração de contingências e contabilização de provisões, em atendimento ao disposto no CPC 25.

No que concerne aos procedimentos, a pesquisa é do tipo estudo de caso. Para Robert Yin (2005, p. 32), “um estudo de caso é uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos”. Os dados da pesquisa foram coletados de amostra da população de cálculos periciais realizados por certo escritório de perícias contábeis para efeitos de quantificação de riscos judiciais em ações cíveis movidas contra Bancos Comerciais (estes na condição de demandantes do serviço de perícia prestado), bem como dos autos das respectivas ações judiciais e documentos de comunicação interna, sem que se revele a identificação das empresas.

4 ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS

Esta seção tem o objetivo de apresentar os dados relativos ao estudo do caso prático realizado, isto é, da ação judicial selecionada e dos cálculos periciais elaborados relativos à respectiva demanda, extraídos na condição de amostra da população de processos judiciais em que certo escritório de perícias contábeis atuou como Assistente Técnico de Instituições Financeiras, bem como expor os resultados da correspondente análise, resguardado o sigilo quanto à identificação real das partes envolvidas.

4.1 CASO PRÁTICO – FATOS QUE ORIGINARAM A AÇÃO E AVALIAÇÃO INICIAL DO RISCO FINANCEIRO

Através da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, no Estado do Paraná, a empresa “XYZ Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Sub-Produtos de Origem Animal Ltda”, ajuizou ação de Prestação de Contas contra o “Banco Crédito S/A”, junto ao qual é titular da conta corrente nº. 12345-6, na modalidade Cheque Especial.

Sustentou na petição Inicial que o Banco-Réu teria escriturado lançamentos em sua conta corrente com códigos de difícil compreensão, mais precisamente tarifas e outras movimentações, a respeito das quais suscita dúvida em relação à regularidade, bem como

expôs sua suspeita de que os juros remuneratórios cobrados pela utilização do Cheque Especial (limite de crédito rotativo na conta corrente) não teriam observado o que foi pactuado entre as partes, e ainda, que teriam sido capitalizados, prática supostamente ilegal. Por isso, postulou a citação do Banco para prestar as contas relativas à movimentação financeira da conta corrente nº. 12345-6, do período compreendido entre maio de 1993 a junho de 1996, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que viesse a Autora a apresentar. Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00, na data do ajuizamento, a saber, 18 de outubro de 2011.

Devidamente citado, o Banco apresentou contestação em 09 de janeiro de 2012, e internamente iniciou as buscas pela documentação em nome da correntista Autora do processo, visando preparar-se para eventual determinação judicial de prestar contas.

Do resultado da busca pela documentação, embora tenha o Banco-Réu localizado os extratos da conta corrente objeto da lide, não localizou em seus registros, provavelmente em virtude de extravio, o respectivo contrato de abertura de conta corrente, tampouco o contrato de abertura de crédito rotativo (cheque especial). Nesse contexto, a avaliação técnica jurídica do advogado interno do Banco, juntamente do advogado externo credenciado para representá-lo no processo, sob a ótica da jurisprudência pacificada sobre o tema, foi no sentido de que a probabilidade de derrota, isto é, de as contas a serem prestadas serem julgadas desfavoravelmente pelo Juiz de Direito e, conseqüentemente, gerar restituição de valores ao correntista, era PROVÁVEL, entre as situações “remota”, “possível” e “provável”, uma vez que não seria possível provar que os encargos cobrados foram os pactuados, sem se falar da capitalização dos juros praticada sem respaldo legal à época da movimentação da conta corrente.

Naquele momento, o Banco avaliou o risco de desembolso meramente pelo valor atribuído à causa na petição inicial pela própria Autora, no valor histórico de R\$ 5.000,00, acrescido de atualização monetária e juros legais.

4.2 CASO PRÁTICO – ACONTECIMENTOS NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL E NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO EM RELAÇÃO AO RISCO FINANCEIRO

Condenado o Banco por decisão judicial a prestar contas, cumpriu com a determinação, porém, sem documentação comprobatória suficiente para justificar cada lançamento e os encargos financeiros cobrados, apenas com os extratos da movimentação financeira e laudo

técnico explicativo, de sorte que foram impugnadas pela parte Autora como sendo insuficientes, oportunidade em que sustentou a necessidade de restituição de valores, na linha da tese que sustentou na Inicial.

Nesse contexto, para fins de dirimir a controvérsia e obter opinião técnica sobre as contas prestadas, o Magistrado nomeou Perito Judicial, o qual, por sua vez, apresentou o laudo pericial contábil, juntado às folhas 440/527 dos autos processuais.

No referido laudo pericial, na falta de delineamento por parte do Magistrado quanto a critérios específicos de cálculo a serem adotados na elaboração de cenário de revisão do contrato, o Perito Judicial elaborou o cenário de recálculo adotando exclusivamente as teses de revisão suscitadas pela parte Autora. Mais precisamente, na resposta do quesito número 5 da série formulada pela parte Autora no laudo pericial, quantificou o Perito Judicial, em resultado do recálculo dos encargos cobrados na conta corrente, que haveria um saldo para restituição em favor do correntista no importe de R\$ 96.006,79, para a data de junho de 1996 (data do encerramento da movimentação financeira), nos termos abaixo transcritos de folhas 447/448 do laudo pericial:

“5) Queira o Sr. Perito proceder ao recálculo dos débitos resultantes de responsabilidade da empresa Autora, ao momento do encerramento da conta corrente, sem capitalização, utilizando-se: a) das taxas de juros médias de mercado, fornecidas pelo Banco Central do Brasil para os períodos considerados, ou b) em sua ausência, da taxa de juros remuneratórios de 1% ao mês (12% ao ano).

R: A perícia elaborou, no Anexo “A”, o recálculo da conta corrente de acordo com os critérios solicitados pela Requerente, a saber:

- Capitalização simples de juros;*
- Cálculo dos juros às mesmas taxas cobradas pelo Requerido, limitadas às taxas médias de mercado, divulgadas pelo BACEN (Documento “I”) e 1% em sua ausência;*
- Expurgo dos débitos em desacordo com as resoluções do BACEN, conforme quesito “2”, da série do MM. Juízo.*

*Desta forma, a perícia apurou, em junho/1996 (data da última movimentação da conta corrente), o saldo credor em favor da Requerente, no montante de **R\$ 96.006,79**, conforme demonstrado abaixo:*

<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
<i>Saldo conforme extratos bancários</i>	<i>(0,00)</i>
<i>+ Juros compostos cobrados pelo Requerido</i>	<i>101.724,97</i>
<i>+ Débitos questionados pela Requerente</i>	<i>484,56</i>
<i>(-) Juros simples recalculados pela perícia</i>	<i>(6.202,74)</i>
<i>= Saldo credor em favor da Requerente em jun/96</i>	<i>96.006,79</i>

Ou seja, em atendimento exclusivo às teses da parte Autora, o Perito Judicial recalculou os juros remuneratórios cobrados na conta corrente, sem qualquer capitalização, pela taxa de juros de 1,00% ao mês até julho de 1994 (período antes do qual as taxas médias de mercado do BACEN supostamente não eram divulgadas), e para o período posterior de movimentação financeira mediante aplicação das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN para a modalidade de crédito respectiva (cheque especial), além de ter computado para restituição os valores das tarifas bancárias cobradas e rotuladas por ele como supostamente indevidas pela dita falta de autorização em contrato e do BACEN.

Logo, surpreendido o Banco quanto ao valor do risco efetivo de desembolso na ação judicial, uma vez que originalmente o havia avaliado meramente pelo valor dado à causa na petição Inicial (R\$ 5.000,00, em 18 de outubro de 2011), recorreu à contratação de *Perito Contábil especializado*, não apenas para atuar como Assistente Técnico no próprio processo em sua defesa (para elaboração de Parecer Técnico sobre o laudo pericial), mas também para elaboração do cálculo do risco real de desembolso para fins da provisão contábil da perda, como faculta o CPC 25, cujo detalhamento será exposto no subtópico subsequente.

4.3 CASO PRÁTICO – CONTRATAÇÃO DE PERITO NA MATÉRIA PARA QUANTIFICAÇÃO DO RISCO EFETIVO DE DESEMBOLSO A FINS DE CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO CONTÁBIL, CONFORME FACULTADO NO CPC 25

Para fins de quantificação do valor provável de desembolso a constituir a provisão contábil da perda, o Banco solicitou a atuação de Perito Contábil com o qual mantinha contrato de prestação de serviços vigente relativo à atuação nos processos judiciais como Assistente Técnico.

Referido profissional, tendo examinado os autos, mais precisamente os acontecimentos processuais e os documentos disponíveis, concluiu, a base do seu conhecimento técnico específico, experiência, e do entendimento jurisprudencial dominante

sobre os respectivos temas (exposto no tópico 2.3 deste trabalho), que os critérios anteriormente cogitados pelo Banco para quantificação da provisão de perda não condiziam com o risco real de desembolso.

A começar pela adoção do valor inicial dado à causa na petição exordial pela própria Autora (R\$ 5.000,00, em 18 de outubro de 2011), porque absolutamente infundado em termos de embasamento técnico. E em relação ao valor oriundo dos cálculos que o Perito Judicial elaborou a título de simulação no laudo pericial de folhas 440/527 dos autos na fase de instrução do processo (R\$ 96.006,79, na data base de junho de 1996), porque foram tomadas por premissas de cálculo critérios que não correspondem àqueles especificados na legislação vigente, além da desconformidade em relação à jurisprudência pacificada sobre o assunto. Nesse sentido, apontou especificamente o Perito Contábil contratado pelo Banco que os cálculos do laudo pericial de folhas 440/527 divergiam do risco real de desembolso pelos seguintes motivos:

- a) Quanto à capitalização de juros, nos seus cálculos o Perito Judicial a expurgou em qualquer periodicidade, ignorando a existência da previsão legal de permissão da capitalização anual em conta corrente contida no artigo 4º do Decreto 22.626 (BRASIL, 1933) e o entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema, conforme precedentes do STJ;
- b) Em relação às taxas de juros remuneratórios, o Perito Judicial, no período compreendido entre a abertura da conta corrente em maio de 1993 até julho de 1994, no qual inexistia divulgação por parte do BACEN das taxas de juros médias de mercado das respectivas operações de crédito, adotou para cálculo dos encargos o percentual de 1,00% ao mês, ignorando o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, segundo o qual se considera absolutamente inaplicável a limitação dos juros remuneratórios em 1,00% ao mês às Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e que para o período sem divulgação do BACEN das taxas médias de mercado, devem prevalecer as taxas de juros praticadas, ou apurar-se a média de taxas praticadas por Instituições Financeiras da época via liquidação de sentença;
- c) Ainda, o Perito Judicial nos cálculos elaborados computou para restituição tarifas bancárias, rotuladas por ele erroneamente como não autorizadas pelo BACEN; e

- d) Para atualização dos excessos de encargos apurados nos seus cálculos, retroagiu correção monetária para a data de cada lançamento original, quando na realidade, segundo particularidades técnicas da operação e a legislação vigente, isto é, lei da correção monetária 6.899/1981 (BRASIL, 1981), em caso de restituição por decisão judicial, a correção monetária só seria devida a contar da data do vencimento do contrato ou do ajuizamento da ação.

Em decorrência do exposto, elaborou o Perito Contábil contratado pelo Banco os cálculos de quantificação do risco efetivo de desembolso, sob os seguintes critérios, em conformidade com a boa técnica, a legislação, e a jurisprudência sobre os temas: Juros remuneratórios limitados às taxas médias de mercado (mantidas as taxas de juros praticadas pelo Banco no período de ausência de divulgação das taxas médias pelo BACEN), capitalização anual, manutenção das tarifas cobradas, e sem incidência retroativa de correção monetária. Feitos os cálculos, restou quantificado pelo Perito do Banco o montante histórico de R\$ 40.777,37 como passível de efetiva restituição, na data base de junho de 1996, sem prejuízo da atualização, consoante trecho da planilha de cálculo abaixo reproduzida, valor que restou adotado pelo Banco para fins de quantificação da provisão passiva de perda:

Valores a Transportar			
Saldo do Extrato	Soma Enc. Extrato	Soma de Encargos Recalc.	Saldo Recalculado
0,00	-52.571,23	-11.793,86	40.777,37

4.4 CASO PRÁTICO – DESFECHO DA AÇÃO JUDICIAL E CÁLCULOS DEFINITIVOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Superada a fase de instrução processual, sobrevieram as decisões judiciais de julgamento do mérito da ação, a começar pela Sentença em primeira instância, proferida em 15 de setembro de 2014, cujos termos do dispositivo seguem abaixo transcritos:

“Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente esta ação de prestação de contas, em segunda fase, para o fim de determinar o recálculo do débito, (a) limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado e (b) excluindo a capitalização de juros da conta corrente.”

Em relação ao expurgo da capitalização de juros, o Magistrado ainda incluiu na fundamentação da referida sentença diretriz sobre procedimento que favoreceu ao Banco (mais do que a possibilidade de capitalização anual), conforme também segue transcrito a seguir:

“A cobrança de juros sobre juros ocorre apenas nos períodos em que não havia crédito suficiente em conta corrente para amortizar os juros debitados. Diante disso, deve ser excluída a capitalização dos juros depois de aplicada a regra da imputação do pagamento.”

Ambas as partes recorreram através de recursos de apelação contra a sentença prolatada, todavia, os recursos foram rejeitados, tendo sido mantida incólume a sentença em primeira instância, a qual veio a transitar em julgado.

Nesse contexto, acionado mais uma vez o Perito Contábil por iniciativa do Banco para elaborar os cálculos de liquidação de sentença em conformidade com a decisão judicial, apurou o referido profissional o importe histórico para restituição ao correntista de R\$ 27.311,44, para data base de junho de 1996, sem prejuízo da posterior atualização, segundo trecho abaixo reproduzido da planilha de cálculo:

Valores a Transportar			
Saldo do Extrato	Soma Enc. Extrato	Soma de Encargos Recalc.	Saldo Recalculado
0,00	-52.571,23	-25.259,80	27.311,44
RESUMO DA PLANILHA			
Saldo do Extrato		R\$	0,00
Total dos Encargos Cobrados e Excluídos		R\$	52.571,23
Subtotal		R\$	52.571,23
Total dos Encargos Recalculados		R\$	-25.259,80
Saldo Credor Recalculado em	30/06/96	R\$	27.311,44

Por fim, o Banco, mediante tratativa de acordo junto com a parte adversa, entabulou acordo e efetuou o pagamento da condenação imposta em maio de 2015.

4.5 CASO PRÁTICO – COMPARATIVO DAS METODOLOGIAS DE QUANTIFICAÇÃO DA PROVISÃO CONTÁBIL DE PERDAS PELO RISCO DE DESEMBOLSO NA AÇÃO JUDICIAL

A partir dos dados extraídos do estudo de caso relatado, traçou-se um comparativo dos valores adotados no decorrer do processo judicial relativamente à constituição da provisão contábil de perda, com o resultado final do processo, ou seja, com o valor quantificado da

condenação nos termos das decisões judiciais definitivas. Referido comparativo tem a finalidade de verificar qual foi o critério cogitado para quantificação da provisão contábil de perda mais adequado tecnicamente, isto é, que melhor refletiu a realidade, tomando-se por data base do comparativo a data em que a condenação foi paga (maio de 2015). Nesse sentido, para possibilitar o comparativo, os valores foram levados à mesma data base mediante o acréscimo de correção monetária pelos índices oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (média entre o INPC/IBGE e o IGP-DI/FGV) e a incidência de juros moratórios de 1,00% ao mês a partir da data da citação do Réu na ação (dezembro de 2011), consoante tabelas abaixo:

1º Critério - Valor dado à causa pela Requerente na petição Inicial			
Ref.	Descrição	Valores	Data-base
A	Valor Histórico	5.000,00	out/11
B	Correção Monetária TJ-PR (out-11 a Maio-15)	1,249801	mai/15
C	Valor Corrigido (A x B)	6.249,01	mai/15
D	Juros de 1,00% a.m (dez-11 a maio-15)	41,57%	mai/15
E	Valor Ref. Aos Juros (C x D)	2.597,50	mai/15
F	Valor Corrigido e Acrescido de Juros (C +E)	8.846,51	mai/15

2º Critério - Laudo pericial do Perito do Juízo feito na Instrução Processual			
Ref.	Descrição	Valores	Data-base
A	Valor Histórico	96.006,79	jun/96
B	Correção Monetária TJ-PR (out-11 a Maio-15)	3,828034	mai/15
C	Valor Corrigido (A x B)	367.517,22	mai/15
D	Juros de 1,00% a.m (dez-11 a maio-15)	41,57%	mai/15
E	Valor Ref. Aos Juros (C x D)	152.764,66	mai/15
F	Valor Corrigido e Acrescido de Juros (C +E)	520.281,88	mai/15

3º Critério - Cálculos do Perito Contábil contratado para finalidade de calcular a provisão			
Ref.	Descrição	Valores	Data-base
A	Valor Histórico	40.777,37	jun/96
B	Correção Monetária TJ-PR (out-11 a Maio-15)	3,828034	mai/15
C	Valor Corrigido (A x B)	156.097,14	mai/15
D	Juros de 1,00% a.m (dez-11 a maio-15)	41,57%	mai/15
E	Valor Ref. Aos Juros (C x D)	64.884,38	mai/15
F	Valor Corrigido e Acrescido de Juros (C +E)	220.981,52	mai/15

Valor real da condenação conforme decisões judiciais			
Ref.	Descrição	Valores	Data-base
A	Valor Histórico	27.311,44	jun/96
B	Correção Monetária TJ-PR (out-11 a Maio-15)	3,828034	mai/15
C	Valor Corrigido (A x B)	104.549,11	mai/15
D	Juros de 1,00% a.m (dez-11 a maio-15)	41,57%	mai/15
E	Valor Ref. Aos Juros (C x D)	43.457,58	mai/15
F	Valor Corrigido e Acrescido de Juros (C +E)	148.006,69	mai/15

Consolidados os valores para a mesma data base, a tabela abaixo ilustra o comparativo das metodologias adotadas na quantificação da provisão contábil com o resultado real da condenação nos termos das decisões judiciais, evidenciando as diferenças verificadas:

<i>Critério Adotado na Quantificação da Provisão de Perda</i>	<i>Valor em Maio-2015</i>	<i>Valor Real da Condenação em Maio-2015</i>	<i>Diferenças</i>
<i>1º Critério - Valor dado à causa pela Requerente na petição Inicial</i>	<i>8.846,51</i>	<i>148.006,69</i>	<i>- 139.160,18</i>
<i>2º Critério - Laudo pericial do Perito do Juízo feito na Instrução Processual</i>	<i>520.281,88</i>	<i>148.006,69</i>	<i>372.275,19</i>
<i>3º Critério - Cálculos do Perito Contábil contratado para finalidade de calcular a provisão</i>	<i>220.981,52</i>	<i>148.006,69</i>	<i>72.974,83</i>

Tabela 02 – Elaborada pelo Autor com base nos dados do estudo de caso e da Tabela 01

Observa-se da tabela acima que o critério mais adequado na quantificação da provisão contábil para perda, isto é, cujo valor mais se aproximou ao do desembolso real oriundo da condenação apurada nos termos das decisões judiciais definitivas, foi o calculado pelo Perito Contábil especializado na matéria, contratado pelo Banco para essa finalidade, valendo-se da faculdade estabelecida no CPC 25.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme Estudo de Caso apresentado, no estágio inicial do processo judicial, o Banco, pela utilização de critério carente de embasamento técnico, havia avaliado o risco de desembolso pelo valor dado à causa pela própria Requerente na petição Inicial (R\$ 5.000,00, 18 de outubro de 2011). Posteriormente, com a apresentação do laudo pericial nos autos pelo Perito nomeado pelo Juízo na fase de instrução processual, se deparou com indicativo da probabilidade de desembolso de valor muito superior, a saber, R\$ 96.006,79, inclusive em data base pretérita (junho de 1996), sem se falar do incremento no risco por conta da atualização monetária e os juros moratórios inerentes a condenações judiciais.

Visando avaliar tecnicamente a questão, valendo-se da faculdade estabelecida no CPC 25, contratou o Banco Perito Contábil especializado na matéria financeira para quantificação da provisão de perda, isto é, do risco real de desembolso. Considerando as particularidades do processo, a legislação vigente, a jurisprudência dominante sobre o tema, e a base do seu conhecimento técnico específico e experiência, o referido profissional quantificou o valor da provisão contábil de perda, de forma fundamentada, cujo cálculo, conforme demonstrado, foi o que mais se aproximou do valor real da condenação quantificado após as decisões definitivas do processo.

Em síntese, a principal finalidade deste trabalho é evidenciar que o Contador, na condição de Perito especialista na matéria financeira, pode contribuir de forma significativa para atender às disposições contidas no CPC 25, quanto à quantificação de provisões e passivos contingentes, notadamente para que os números apresentados nas demonstrações financeiras da Entidade reflitam a realidade sobre sua situação patrimonial, em consonância com a essência das normas internacionais de contabilidade cujo processo de convergência se instaurou no Brasil, sobretudo no caso das Instituições Financeiras, por possuírem um contencioso bastante relevante de processos judiciais, envolvendo geralmente cálculos complexos.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei da Reforma Bancária, **Lei nº 4.595**, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o conselho monetário nacional e dá outras providências.

BRASIL. Lei da Usura, **Lei nº 22.626**, de 07 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.

BRASIL. Lei da Correção Monetária, **Lei nº 6.899**, de 08 de abril de 1981. Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências.

BRASIL. **Medida provisória nº. 1963-17**, de 30 de março de 2000 e reedições. Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Súmula nº. 283**, de 13 de maio de 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Súmula nº. 382**, de 08 de junho de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Súmula nº. 472**, de 19 de junho de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo nº 973827**, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Brasília, DF, 08 de agosto de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo nº 1070297**, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Brasília, DF, 09 de setembro de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo nº 1112879**, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Brasília, DF, 12 de maio de 2010.

CAVALCANTE, Francisco; MISUMI, Jorge Yoshio; RUDGE, Luiz Fernando. **Mercado de Capitais: O que é, como funciona**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CERVO, Amando Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica: para uso de estudantes universitários**. 4. ed. São Paulo: Mcgraw-Hill, 1996.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS 25, de 26 de junho de 2009. **Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**. Brasília – DF. Disponível em: http://static.cpc.medialogroup.com.br/Documentos/304_CPC_25.pdf. Acessado em: 28/09/2014.

DAL ZOT, Wili. **Matemática Financeira**. 5. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: produtos e serviços**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias et al. **Perícia Contábil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Eliseu et al. **Manual de Contabilidade Societária**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005

NETO, João Sorima. **Brasil continua com a maior taxa de juros reais do mundo**. O Globo, São Paulo, setembro 2014. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/brasil-continua-com-maior-taxa-de-juros-reais-do-mundo-13822251#ixzz3HuiTepej>. Acessado em: 30/10/2014

OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva. **Métodos da Pesquisa Contábil**. São Paulo: Atlas, 2011.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade Avançada**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZANNA, Remo Dalla. **Perícia Contábil em matéria financeira**. 1. ed. São Paulo: IOB, 2008.

BLEIL, Claudécir; SANTIN, Luciane. **A perícia contábil e sua importância sob o olhar dos magistrados**. Revista de Administração e Ciências Contábeis do Ideau, Rio Grande do Sul, volume 3, nº. 7, fevereiro-julho, 2008.

TRAVASSOS, Silvana Karina de Melo; ANDRADE, Mayara Duarte. **A perícia contábil: uma abordagem influencial do laudo na decisão judicial**. Revista Tem@, Campina Grande, volume 8, nº. 12, janeiro-junho, 2009.

SANTANA, Creusa Maria Santos de. **A perícia contábil e sua contribuição na sentença judicial: um estudo exploratório**. São Paulo, 1999.

REALI DA SILVA, Daniel Vinicius. **O assistente técnico e as instituições financeiras.**
Porto Alegre, 2011.